



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13629.000822/2003-14
Recurso n°	139.920 Voluntário
Matéria	PIS - Auto de Infração (Auditoria DCTF) e Ação Judicial Concomitante
Acórdão n°	203-12.443
Sessão de	21 de setembro de 2007
Recorrente	COMERCIAL ITABIRANA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/1998

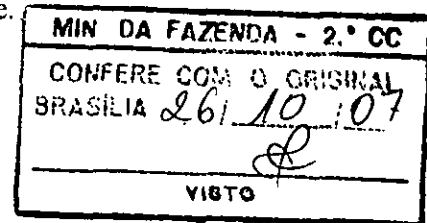
Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. No caso, a recorrente impetrou Mandado de Segurança colocando sob o crivo do Poder Judiciário matéria relativo à semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep. Recurso voluntário não conhecido nesta parte.

PIS/PASEP DECADÊNCIA .

Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), pois que não aplicável para a exação em comento o artigo 45 da Lei nº 8212.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, em face da opção pela via judicial e, na parte conhecida, em dar provimento parcial

ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, deu-se provimento para considerar decaídos os períodos anteriores a agosto de 1998. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor; e II) em relação aos períodos não decaídos, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

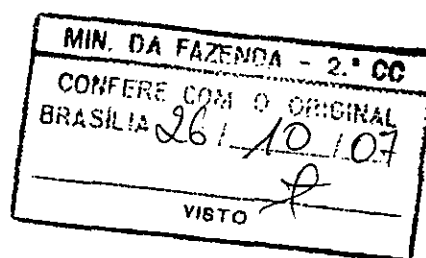

ANTONIO BEZERRA NETO

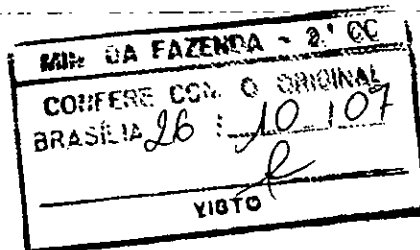
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira e Mauro Wasilewski (Suplente).
Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.





Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 16/08/2003, originado de auditoria eletrônica em DCTF, na qual se verificou que os créditos indicados pela interessada para justificar a compensação de débitos do PIS/Pasep relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1998 não se confirmaram. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, o lançamento decorreu de "*Falta de Recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III, tendo em vista que não foram confirmados créditos vinculados na DCTF 'Comp. C/DARF c/ Proc. Jud.', em virtude da ocorrência de 'Proc. Jud. Não comprovado'*". O valor do auto de infração, à época de sua lavratura é de R\$ 40.918,00, incluídos juros moratórios e a multa de ofício de 75%.

Na Impugnação, a autuada alegou a **nulidade** por ausência de forma adequada para tipificar o ilícito, impossibilitando a defesa; a **decadência** do direito de constituir os créditos tributários relativos aos períodos de apuração anteriores a 16/06/1998, por conta do prazo de cinco anos; e a improcedência do lançamento vez que, para constatar a insuficiência de seu crédito fiscal, o Fisco não considerou que, por conta da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo do PIS/Pasep deve levar em conta a **semestralidade**, ou seja, a base de cálculo de um mês é o faturamento do sexto mês anterior, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. Junta farta jurisprudência judicial e administrativa a seu favor. Além disso, a compensação que fizera e que indicara nas DCTF estava amparada em decisão judicial com trânsito em julgado.

Questiona também a legalidade da incidência dos juros moratórios calculados acima de 1% ao mês, bem como a multa de ofício de 75%, que considera confiscatória.

Acrescenta ainda que é de dez anos o prazo de que dispõem os contribuintes para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente. Assim, entende ter sido legítima a compensação dos valores pagos a maior desde fevereiro de 1988, visto que a realizou em fevereiro de 1998.

Documentos de fls. 34/58 dão conta da existência da Ação Judicial mencionada pela interessada (Processo n.º 1998.3800019042-0), inclusive de seu trânsito em julgado ocorrido em 30/08/2002, na qual, realmente, lhe fora reconhecido pelo STJ o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior sob a égide dos DL julgados inconstitucionais, inclusive observando o prazo de dez anos para a repetição (pela tese dos "cinco mais cinco").

Documentos de fls. 59/98 informam sobre os procedimentos relacionados à ação de execução da decisão judicial; sobre os embargos interpostos pela PFN; sobre o despacho da DRJ em Juiz de Fora mandando verificar a possibilidade de cumprimento do que fora decidido em juízo.

Manifestação da DRF de fls. 143/146 conclui que a empresa não faz jus à compensação pleiteada, por ausência de valores recolhidos a maior. Considera aquela Unidade da SRF que os pagamentos efetuados pela empresa a título de PIS/Pasep não foram suficientes sequer para extinguir os próprios débitos do PIS/Pasep devidos durante o período, justificando tal fato pela aplicação indevida da semestralidade da base de cálculo por parte da empresa, e também a utilização da alíquota de 0,65% (vigência dos DL), quando a alíquota correta que restou devida fora a de 0,75%. Assim, segundo a DRF, essa diferença de utilização da base de

cálculo (semestralidade da Lei Complementar nº 7/70 x Receita Bruta Mensal dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88), muitas vezes não apresentaram divergências relevantes, resultando, em algumas situações, em diferença a recolher para determinados períodos, e não em saldo a restituir em favor da contribuinte.

Cientificada quanto a tal posicionamento da DRF, a empresa se manifestou (Documento de fls. 148/152) contestando-o integralmente por entender que o seu direito já fora garantido pela decisão judicial.

Decisão da DRJ nº 09-14.583, de 21 de setembro de 2006, considerou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"COMPENSAÇÃO. Do confronto dos valores devidos de PIS, calculados com lastro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, exceto os Decretos-lei considerados inconstitucionais, com aqueles efetivamente recolhidos, não restou crédito favorável à contribuinte."

Considerou aquela instância de piso, no que se refere à semestralidade, que a contribuinte não teria levantado em nenhum momento junto ao Poder Judiciário qualquer questionamento acerca da mesma. No mais, afastou a prejudicial de nulidade e a decadência suscitadas.

No Recurso Voluntário a empresa repete sua argumentação quanto à decadência e à semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep.

Arrolamento de Bens às fls. 219/220.

Estando o presente processo já nos Conselhos de Contribuintes, a ele foram anexados os documentos de fls. 229/250, dando conta da existência de uma decisão liminar obtida pela empresa em sede de Mandado de Segurança, vazada, em 27/03/2007, nos seguintes termos, *verbis*

"(...)

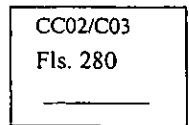
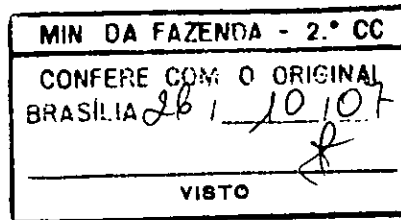
Ante o exposto, defiro a liminar adrede vindicada, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário especificamente no que se refere aos Processos Administrativos nº (...), 13629000822/2003-14, (...)"

Embora o seu pedido junto ao Poder Judiciário, ao final, se referisse ao impedimento da Fazenda prosseguir na cobrança do débito tributário constante do presente processo, a matéria que submeteu ao crivo do Poder Judiciário envolve apenas a questão da semestralidade.

Consulta que efetuei em 06/08/2007 junto ao sítio do TRF da 1ª Região, retornou a informação de que a referida ação ainda está sem trânsito em julgado.

É o Relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/10/07
VISTO



Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A rigor, o que se observa dos autos, é que o lançamento se deu, não pelo fato de não se ter localizado o processo judicial no qual se fundara a compensação ("*Proc. Jud Não Comprovado*"), mas, sim de os créditos correspondentes não terem sido suficientes para quitar os débitos, seja por conta da aplicação da semestralidade por parte do Fisco, seja pela diferença de alíquotas cabíveis, num e noutro momento, quais sejam, 0,65% durante a vigência dos decretos-leis e 0,75% na vigência da LC n.º 7/70, com as alterações da LC n.º 17/73.

Assim, a DRF não procedera ao cumprimento do que havia sido decidido pelo Poder Judiciário por entender que a empresa não possui crédito algum a ser compensado por conta dos recolhimentos feitos sob a égide dos decretos-leis considerados inconstitucionais.

Porém, em face do Mandado de Segurança por ela impetrado por conta dessa negativa da Administração Tributária, resta incontestada a caracterização da concomitância de objeto, entre o pleito administrativo e o formulado perante o poder judiciário, no que se refere, entretanto, apenas à questão da semestralidade.

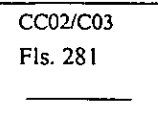
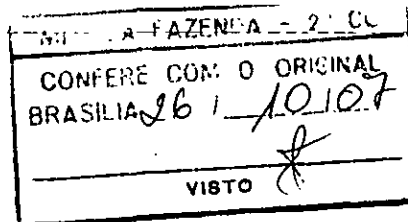
Diante de inúmeros casos como esse e, considerando que não poderia ter eficácia decisão administrativa sobre a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, norteando-se pelo princípio da economia processual e, ainda, à vista do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980, foi editado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit n.º 03, de 1996, que tratou de esclarecer que a propositura de ação judicial pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, devendo ter seguimento no processo administrativo apenas a matéria que não tenha sido objeto da disputa judicial.

Assim, deixo de conhecer o recurso voluntário naquilo que o mesmo versa sobre o tema semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep.

Entretanto, há que este Colegiado enfrentar a outra matéria suscitada pela recorrente, haja vista que não colocada sob o crivo do Poder Judiciário, qual seja, a **decadência** do direito do Fisco de constituir os créditos tributários dos períodos anteriores a 16/06/1998, pela tese dos cinco anos. Lembre-se, aqui, que o auto de infração foi lavrado no dia 16/06/2003.

Entendo que o posicionamento da DRJ está correto, ou seja, o prazo para a constituição do crédito tributário relativo ao PIS/Pasep é de dez anos, contados da data do fato gerador. No presente caso, os fatos geradores objetos de lançamento estão compreendidos no período de janeiro a dezembro de 1998. Assim, tendo sido o Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 16/06/2003, não foram os referidos lançamentos atingidos pela decadência.

Sendo o PIS/Pasep um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início



na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, “*Se a lei não fixar prazo à homologação...*” No caso do PIS, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 pôs fim à condição ao definir, fixar o prazo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II -”

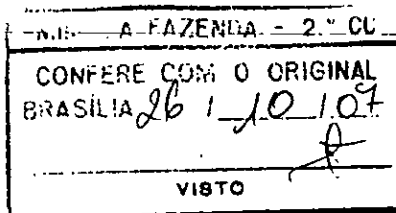
Observe-se que a norma inserta no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial, enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º, do CTN, de forma a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual “*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”. Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 2005, p. 871 a 873:

“De fato, também a alínea ‘b’ do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, de autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos querendo dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas tributantes. O legislador complementar não recebeu um ‘cheque em branco’ para



disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar (...) que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. (...) estabelecer dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. (...) elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. (...) Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) Eis, porque pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

"É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar — que editará as normas gerais — com as do legislador ordinário — que elaborará as normas específicas — para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

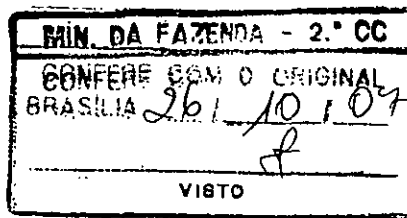
(...)

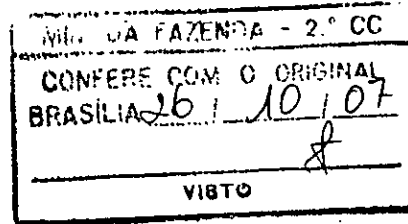
A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991.” (destaques meus).

Pelo exposto, não há que se falar em período atingido pela decadência.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO





Voto Vencedor

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator-Designado

Com relação ao recurso interposto, tem-se que, em preliminar, devemos analisar a preliminar de decadência ora manifestada.

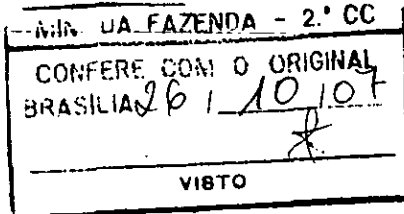
A jurisprudência majoritária do Egrégio Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos. Confira-se:

“PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO DE 1991 - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra essencial de decadência inculpada no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. n.º 108-06027, Rel. Conselheira Tânia Koetz Moreira, Sessão de 24.2.2000) (destacamos);

“IRPJ - PIS/REPIQUE - Decadência - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Para o IRPJ e PIS, esse prazo é de cinco anos, consoante § 4º do artigo 150 do CTN.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. n.º 108-05237, Sessão de 15.7.1998) (destacamos); e

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSLL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação.” (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de

cup



Contribuintes, Ac. n.º 108-05241, Rel. Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Sessão de 15.7.1998) (destacamos).

O prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando *houver* pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versam direta, ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN¹.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, por força de discutível legislação superveniente – Lei n.º 8.212/91 – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantido então para tal exaço os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

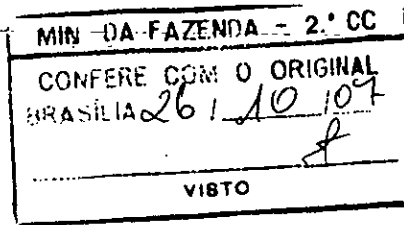
E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a matéria, prazo de decadência do PIS, assim concluiu:

“(…)

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (...).

(…)

¹ “1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...)” Agravo de Instrumento n.º 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217



Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

(...)

*O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social."*²

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também já encampou a aludida tese sustentada pela Corte Suprema, em parte acima transcrita, conforme se pode depreender da leitura da ementa referente ao acórdão publicado no D.J.U., Seção I, de 4/11/2002:

"TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA

O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 CTN).

Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.

O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.

Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.

*Recurso especial provido."*³

In casu, portanto e em razão do acima exposto, quanto aos créditos tributários objetos do Auto de Infração cientificado ao recorrente, tenho que decaídos aqueles objeto dos períodos anteriores a agosto de 1998, divergindo, portanto, do entendimento do Ilustre Conselheiro relator.

Destarte, na esteira do melhor entendimento aplicável ao caso, externado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Contribuintes, nas decisões acima transcritas, voto pelo provimento do recurso quanto ao reconhecimento da

² RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário n.º 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário n.º 1672-3

³ Recurso Especial n.º 332.693/SP, Ministra relatora Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça

Cuf

decadência dos períodos apontados, nos termos como exposto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


DALTON-CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

